



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721563/2011-93
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1102-000.802 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXCELÊNCIA FRIGORÍFICO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. LUCRO REAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO.

Tendo sido examinada a escrituração contábil do sujeito passivo, em diligência fiscal, na qual se concluiu pela inexistência de parcela do crédito tributário exigido no lançamento, deve-se exonerar a parte não exigível, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente em parte.

O lançamento refere-se a exigência do IRPJ, no valor original de R\$ 975.351,57, relativo ao ano-calendário de 2008, resultante de revisão interna de declaração, tendo sido exigida a multa de ofício de 75% e também multa por falta de recolhimento de estimativas de 50%, no valor de R\$ 269.791,04.

A infração refere-se a falta de recolhimento do IRPJ apurado pela diferença entre o valor do imposto apurado ao final do ano-calendário na DIPJ e o declarado a menor em DCTF.

As estimativas mensais apuradas na DIPJ, em 29.02.2008, 31.07.2008, 31.08.2008, 30.09.2008, 31.10.2008 e 30.11.2008 não foram recolhidas ou o foram a menor, ensejando a multa isolada de 50% sobre as faltas ou insuficiências de recolhimento, na forma do art. 44, II, alínea “b”, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007.

A contribuinte foi intimada, previamente, a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas, mas, a mesma não prestou as informações solicitadas dentro do prazo concedido.

Transcrevo do relatório que integra o acórdão da decisão de primeiro grau, os argumentos contidos na impugnação:

Em preliminar, a autuada requer a nulidade do procedimento, invocando violação das normas constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assim como das regras da Instrução Normativa RFB nº. 958, de 2009, tendo em vista que o prazo de cinco dias concedido no Termo de Início do Procedimento Fiscal não foi razoável para o atendimento das exigências solicitadas.

No mérito, a impugnante argumenta que a DIPJ na qual se baseou a autuação não reflete a real situação econômico-financeira da empresa, uma vez que no cálculo da apuração foram omitidos os créditos tributários da impugnante, o estoque, despesas com empregados e fornecedores, dentre outros, conforme pode ser aferido pelos balancetes analíticos de 2008, anexado à peça impugnativa (fls. 92/149), os quais comprovam que o IRPJ a recolher apurado em 31/12/2008 é no valor de R\$ 73.259,51, e não a exorbitante quantia de R\$ 975.351,57 exigida no auto de infração contestado.

Ademais, deve ser considerado que a impugnante comercializa praticamente toda sua produção para o exterior, estando resguardada pela regra estabelecida pelo art. 6º da Lei nº. 10.833, de 2003, que define a não incidência de Cofins sobre essas receitas, o que lhe dá um crédito de R\$ 281.438,39, suficiente para fazer face ao IRPJ não recolhido.

Reputa também improcedentes as multas aplicadas por descumprimento da obrigação principal, vez que deixou de cumprir apenas a obrigação acessória de apresentação da DIPJ referente ao ano-calendário de 2008, requerendo, ao final, a realização de perícia para verificar sua escrita contábil, com a finalidade de apurar o real valor do IRPJ a recolher do período, ressaltando que devido a problemas com o profissional que lhe prestava serviços contábeis, não foi possível apresentar suas demonstrações financeiras e sua escrituração durante a fase da ação fiscal.

Diante dos argumentos e provas trazidos na impugnação, o julgamento foi convertido em diligência, conforme despacho de 30/06/2011 (fl. 151), com o escopo de verificar nos livros e documentos da impugnante a veracidade das informações contidas nos demonstrativos contábeis apresentados na impugnação, e, como resultado do trabalho de diligência, o autor do procedimento aportou aos autos o relatório lavrado às fls. 207/208, de cujo teor a interessada foi cientificada pessoalmente em 07/11/2011, não se pronunciando sobre ele no prazo de trinta dias que lhe foi reaberto para esse fim, retornando os autos a esta DRJ em 16/12/2012 (fl. 211).

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de nulidade do procedimento. Em relação ao mérito, transcrevo do voto condutor do acórdão os fundamentos do colegiado relacionados com a improcedência parcial do lançamento:

Quanto ao mérito, com o acatamento do pleito formulado pela defendente, no sentido de que fosse verificada a exatidão das demonstrações financeiras com as quais instruiu a impugnação, foi requerida diligência ao órgão de origem, com o escopo de examinar a escrituração contábil da contribuinte, tendo o resultado desse trabalho sido objeto do relatório anexado pelo autor do feito às fls. 207/208 dos autos, o qual foi submetido à apreciação do sujeito passivo, que não o contraditou no prazo legal.

Segundo o relatório sob enfoque, foi efetuado o exame da escrituração contábil da empresa (livros Diário e Razão do ano-calendário de 2008) e informado conclusivamente que:

a) o IRPJ a pagar apurado no ajuste final do ano-calendário foi de R\$ 120.549,18, sendo que foi declarado em DCTF/DCOMP o valor de R\$ 156.218,68, não havendo, conseqüentemente, diferença a exigir de ofício; e

b) em relação às estimativas mensais, foram apuradas faltas/insuficiências de recolhimento/declaração nos seguintes meses, sobre as quais as multas isoladas exigíveis assumem os valores a seguir:

MÊS FALTA/INSUFICIÊNCIA MULTA ISOLADA

JAN 15.605,81 7.802,91

MAR 17.662,18 8.831,09

ABR	47.948,07	23.974,03
JUN	17.041,03	8.520,52
JUL	41.699,53	20.849,78

Desse modo, diante da verdade material que veio à tona com o resultado conclusivo do trabalho da diligência levada a cabo, em sede de julgamento cabe proceder as seguintes alterações no lançamento de ofício objeto do litígio:

a) cancelar a exigência relativa ao IRPJ lançado, correspondente ao ajuste anual de 31/12/2008, no valor de R\$ 975.351,57, assim como a respectiva multa de ofício e juros de mora;

b) em relação às multas isoladas, cancelar a exigências relativas aos períodos de apuração de 29/02, 31/08, 30/09, 31/10 e 30/11/2008, e, em relação ao período de apuração de 31/07/2008, reduzir o valor da penalidade correspondente de R\$ 64.055,88 para R\$ 20.849,78.

Oportuniza-se ressaltar que, em relação aos períodos de apuração de 31/01, 31/03, 30/04 e 30/06/2008, nos quais foram apuradas pela diligência faltas/insuficiências de recolhimento que não foram objeto de lançamento no auto de infração impugnado, cabe à autoridade lançadora exigi-las em auto de infração complementar.

(...)

Ex positis, VOTO pela procedência parcial da impugnação interposta pelo sujeito passivo, para:

a) cancelar a exigência do IRPJ correspondente ao ajuste anual de 31/12/2008, no valor de R\$ 975.351,57, assim como a respectiva multa proporcional e juros de mora; e

b) cancelar a exigências de multas isoladas dos períodos de apuração de 29/02, 31/08, 30/09, 31/10 e 30/11/2008, e, em relação ao período de apuração de 31/07/2008, reduzir o valor da penalidade de R\$ 64.055,88 para R\$ 20.849,78.

A multa isolada mantida de R\$ 20.849,78 foi transferida para o processo nº. 13118.720187/2012-38, não tendo sido interposto recurso voluntário nos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

O recurso de ofício atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento do IRPJ foi exigido em razão da recorrente ter declarado em DCTF valor menor do que o apurado na DIPJ do ano-calendário de 1998.

A contribuinte alegou na impugnação que os valores informados na DIPJ, não representam a exatidão do resultado do período, conforme balancetes de fls. 92/149, que não apresentara anteriormente, devido a problemas com o profissional que lhe prestava serviços contábeis, que teria impossibilitado apresentar suas demonstrações financeiras e sua escrituração na fase de execução da ação fiscal e requereu diligência para confirmação da exatidão dos valores contidos nos demonstrativos contábeis.

A diligência foi determinada pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ em Brasília, conforme doc. de fls. 151.

No Relatório de diligência, de fls. 207/208, está consignado que conforme registrado na contabilidade da empresa, o ajuste anual realizado pelo contribuinte resultou no IRPJ a pagar de R\$ 120.549,18, tendo sido declarado na DCTF, valor maior, de R\$ 156.218,68, não restando diferença de imposto a ser exigida.

Também refez os cálculos relativos à exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, e em relação aos meses em que foi exigida, constatou a suficiência de recolhimento para os períodos de apuração de 29/02, 31/08, 30/09, 31/10 e 30/11, mantendo apenas a multa isolada relativa ao período de apuração de 31/07, com redução de valor para R\$ 20.849,78.

Consequentemente, deve-se confirmar o decidido na decisão de primeira instância, quanto aos valores exonerados.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº 10120.721563/2011-93
Acórdão n.º **1102-000.802**

S1-C1T2
Fl. 6

CÓPIA